



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13839.000971/2002-19
Recurso nº	127.909 Embargos
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	301-33.797
Sessão de	24 de abril de 2007
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	CINCOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1990

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se constituem em instrumentos hábeis para correção de erros materiais cometidos no preparo processual, sanando aparentes contradições entre a fundamentação e conclusão do voto condutor e a ementa do julgamento.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para retificar a ementa, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando, tão somente, a correção da ementa do acórdão proferido às fls. 79.

O acórdão em referência se referia a embargos oferecidos pela PFN ao voto do relator anterior do processo, dr. Moacyr Eloy de Medeiros, que, apreciados por esta Câmara, foram acolhidos e providos, negando-se provimento ao recurso interposto, com referência ao prazo de solicitação de restituição, a contar da Medida Provisória nº 1110/95, por equívoco anterior na contagem do prazo de cinco anos.

Ocorre que, à fl. 89, foi feita uma juntada da mesma decisão anterior, da Câmara, em cópia, como se fora o julgamento daqueles embargos, que não havia ocorrido.

À fl. 94, a Procuradoria da Fazenda Nacional toma ciência do documento e o processo, em seguida, é remetido à repartição de origem.

Tais fatos, no entanto, foram objeto de despacho pela Repartição de origem, observando a impropriedade do fato e solicitando providências deste Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, ressalte-se que a referida petição - citada no relatório - , propicia a correção do equívoco evidente de preparo processual, com o julgamento – que ainda não havia ocorrido - dos embargos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Passemos, pois, a tal providência.

Verifiquemos, inicialmente, os pressupostos de admissibilidade dos embargos interpostos.

Dispõe o Regimento Interno deste Colegiado, *in verbis*:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

(...)”

Da simples verificação do acórdão embargado, à fl. 85, constata-se, claramente, que à douta Procuradoria da Fazenda Nacional cabe razão, em seus argumentos. A contradição apontada exsurge na ementa, razão porque entendo que devam ser os embargos acolhidos para a devida correção.

Analisando-se o voto condutor do acórdão, vislumbra-se que, na verdade, o resultado do julgamento, em sua parte dispositiva, se refere claramente à Medida Provisória nº 1110/95, o que implica em se que se deve, para sanear o equívoco, modificar a ementa, no que concerne à referência à Medida Provisória citada, devendo-se substituí-la, desta forma, pela menta seguinte:

**“FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.**

O prazo para requerer o indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial é de 5 anos, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, que, alterando a Legislação, reconheceu a indevida cobrança das majorações do FINSOCIAL, estabelecendo o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Recurso que se nega provimento por intempestividade da solicitação.”

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os embargos acolhidos e providos para saneamento do acórdão embargado, na forma proposta, alterando-se, tão somente, a ementa, na forma proposta, sem mudança da decisão tomada pela Câmara.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator